

**REGULAMENTO DE USO E EXPLORAÇÃO DOS ESTALEIROS DE CONSTRUÇÃO E  
REPARAÇÃO NAVAL DE AZURARA – VILA DO CONDE**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

ARTIGO 1º

**Objeto**

1. O presente regulamento contém as regras e procedimentos a adotar no uso e exploração dos Estaleiros de Construção e Reparação Naval de Azurara, Vila do Conde, doravante designados ECRNA.
2. Os ECRNA, inseridos na área de jurisdição da Docapesca – Portos e Lotas, S.A., Autoridade Portuária naquela área, contemplam as áreas terrestres e molhadas, definidas na planta constante no Anexo I, que faz parte integrante do presente regulamento.

ARTIGO 2º

**Âmbito de Aplicação**

1. O presente Regulamento é aplicável a todas as pessoas, individuais ou coletivas, e embarcações, máquinas, veículos, bem como a quaisquer objetos ou animais e outros bens que se encontrem, a qualquer título, dentro da mencionada área de jurisdição.
2. Dos ECRNA fazem parte as zonas a seguir mencionadas e identificadas na planta constante no **Anexo 1**:
  - 2.1- Portaria;
  - 2.2- Bâscula;
  - 2.3- PT – Posto de Transformação de energia elétrica;
  - 2.4- Casa das máquinas;

- 2.5- Estação elevatória;
- 2.6- Escritórios;
- 2.7- Cantina/Bar;
- 2.8- Armazém/Oficina;
- 2.9- Área de abastecimento de combustíveis;
- 2.10- Arruamentos;
- 2.11- Ecopontos;
- 2.12- Área comum (trabalho);
- 2.13- Cais Comum (trabalho);
- 2.14- Zona de expansão para concessionários dos Estaleiros;
- 2.15- Áreas produtivas ligadas à economia do mar;
- 2.16- Parque de estacionamento de pesados;
- 2.17- Área destinada a outros usos
- 2.18- Parque de estacionamento de ligeiros;
- 2.19- Áreas concessionadas, contendo:
  - ✓ Edifícios de serviços;
  - ✓ Áreas de apoio (parques de madeira, arrumos e resíduos, áreas de trabalho, hangares, *charriots* e linhas de trabalho).

### ARTIGO 3º

#### **Interdições**

É especialmente interdito na área do ECRNA:

- a) O exercício de pesca desportiva e profissional, com exceção dos eventos autorizados pela Autoridade Portuária;

- b) A prática de qualquer desporto ou espetáculo, quer nas áreas molhadas quer nos terraplenos;
- c) A venda ambulante;
- d) Toda e qualquer atividade ilegal;
- e) O manuseamento e armazenagem de substâncias perigosas;
- f) A armazenagem e acomodação de isco a descoberto;
- g) A acomodação dos apetrechos de pesca (redes, covos e portas de arrasto);
- h) A acomodação de apetrechos de pesca de embarcações não varadas;
- i) Despejar óleos, sujidades, detritos ou quaisquer objetos dentro da área do ENPPL nas áreas molhadas, assim como nos terraplenos ou fora dos recipientes apropriados existentes contentores de lixo e para óleos;
- j) Manter as zonas envolventes aos estaleiros com detritos e ou com materiais, utensílios e máquinas fora dos locais apropriados;
- k) A varagem de embarcações fora das áreas delimitadas de cada estaleiro a trabalhar no local;
- l) A realização de obras ou execução de trabalhos sem autorização da Autoridade Portuária;
- m) Proceder à colocação de publicidade sem a devida autorização e licenciamento da Autoridade Portuária.

#### ARTIGO 4º

##### **Competência da Autoridade Portuária**

Na sua área de exploração, a DOCAPESCA tem competência nomeadamente, para:

- a) Exercer ou autorizar o exercício de atividades comerciais ou de serviços;
- b) Dirigir e coordenar a utilização dos diversos postos de acostagem;

- c) Orientar, fiscalizar e executar as tarefas inerentes à exploração dos ECRNA, que não estejam atribuídas a outras entidades por concessão, contrato, licença ou protocolo;
- d) Garantir a ordem e disciplina na área dos ECRNA;
- e) Cobrar as taxas previstas no regulamento de tarifas;
- f) Zelar pelo cumprimento da lei em vigor e aplicar as sanções nela previstas.
- g) Zelar pelas boas condições e manutenção das áreas comuns e equipamentos.

#### ARTIGO 5º

##### **Horário de funcionamento dos ECRNA**

1. O horário normal de funcionamento dos ECRNA é das 8:00 horas às 12:00 horas e das 13:00 horas às 17:00 horas, todos os dias úteis.
2. As empresas que tenham necessidade de executar quaisquer trabalhos no âmbito da sua atividade, fora do horário de funcionamento normal do ECRNA, deverão comunicá-lo à DOCAPESCA no próprio dia durante o horário normal de trabalho, ou no dia útil anterior, se for para operar aos sábados, domingos ou feriados e, se houver necessidade da presença de qualquer funcionário da autoridade portuária, obriga-se a empresa em causa ao pagamento dos custos de mão-de-obra respetiva, de acordo com a tabela em vigor na DOCAPESCA para a prestação de serviços em regime de trabalho extraordinário.

#### ARTIGO 6º

##### **Empresas não sediadas**

1. As empresas que prestam serviços complementares à construção e reparação naval e não se encontram sediadas na área dos ECRNA, para poderem exercer a sua atividade naquele espaço, são obrigadas ao cumprimento dos seguintes procedimentos:
  - a) Identificar-se previamente junto da DOCAPESCA, através da Empresa de Segurança.
  - b) Ao pagamento das taxas em vigor no regulamento de tarifas da DOCAPESCA. Essas taxas aplicam-se às construções novas, às reparações e às renovações.

2. A falta de cumprimento dos procedimentos mencionados no número anterior, ou a prestação de declarações falsas ou incorretas, será punida nos termos previstos na lei.

3. São da inteira responsabilidade das empresas envolvidas, os danos pessoais e materiais causados por explosão e incêndio, bem como outros incidentes ocorridos a bordo durante a execução dos trabalhos de reparação, renovação ou manutenção. Incluem-se ainda nessa responsabilidade, as consequências de imperfeitas manobras de entrada e saída na/da plataforma ou no/do cais de acabamento.

4. A DOCAPESCA poderá suspender ou proibir a entrada temporária ou definitiva de empresas de prestação de serviços nos ECRNA, se constatadas infrações às disposições constantes neste regulamento.

#### ARTIGO 7º

##### **Sujeição ao regulamento de tarifas**

As regras de incidência e valores das taxas devidas pela utilização de instalações e equipamento e por prestações de serviços, são estabelecidas pelo regulamento em vigor na DOCAPESCA.

#### **CAPÍTULO II**

#### **EMBARCAÇÕES**

#### ARTIGO 8º

##### **Procedimentos Administrativos**

1. Os pedidos de alagem/descida de embarcações pela plataforma, bem como a acostagem no cais de acabamentos, serão apresentados por escrito para o endereço [estaleirosazurara@docapesca.pt](mailto:estaleirosazurara@docapesca.pt), pelas empresas sedeadas nos ECRNA, dentro do horário normal de exploração.

2. A apresentação do pedido de alagem/descida e acostagem implica, por parte das empresas sedeadas nos ECRNA, a aceitação das condições constantes do presente Regulamento, que lhe são aplicáveis.

3. As alagens / descidas ou acostagens serão efetuadas segundo a ordem de registo dos pedidos, a menos que, por conveniência mútua da DOCAPESCA e das empresas sedeadas, seja acordada uma data posterior àquela a que corresponda a embarcação, na ordem de inscrição.

#### ARTIGO 9º

##### **Fiscalização e vistorias**

1. Constitui encargo das empresas, as despesas com vistorias extraordinárias por parte dos serviços oficiais competentes, bem como as despesas com vistorias efetuadas a seu pedido.

2. As instalações e as atividades exercidas pelas empresas serão fiscalizadas pelos serviços da DOCAPESCA, cujas instruções e intimações, as empresas se obrigam a cumprir.

3. O pessoal da fiscalização, no exercício das suas funções, tem livre acesso a todas as instalações existentes na área portuária.

4. O exercício da fiscalização, pela DOCAPESCA, não dispensa as empresas de se subordinarem à fiscalização de quaisquer outras entidades oficiais competentes.

#### ARTIGO 10º

##### **Alagem**

1. Têm prioridade de alagem sobre as embarcações inscritas, os navios do Estado e os que, por motivo de avaria grave, suscetível de pôr em perigo a sua segurança, exijam alagem imediata. Nestes casos, sendo de todo imprescindível, serão retiradas as embarcações que se encontrem em conservação ou reparação na(s) área(s) de trabalho.

2. Serão da responsabilidade do armador da embarcação com avaria grave, todos os prejuízos e danos causados ao armador da embarcação que tenha de ser movida ou cuja alagem tenha de ser adiada, bem como os prejuízos e danos que, eventualmente, resultem para a DOCAPESCA ou para as empresas, em consequência de alterações nos seus planos de exploração.
3. A embarcação que perca a vez que lhe cabia para alagem, terá de aguardar nova oportunidade, a acertar com a empresa que requisitou o serviço.
4. São da inteira responsabilidade da empresa requisitante, os prejuízos que advenham do facto de a embarcação ter perdido a sua vez.
5. As manobras da plataforma de alagem e dos guinchos são da responsabilidade da DOCAPESCA. Às empresas instaladas compete a preparação do berço para receber a embarcação na plataforma, o qual deverá ser obrigatoriamente constituído pelos carrinhos de deslocação e calços.
6. É ainda da responsabilidade das empresas instaladas, o fornecimento da madeira necessária para o efeito, bem como o pessoal indispensável para a deslocação da embarcação entre o cais e o carro de alagem, ou outro pessoal necessário para acompanhar a manobra.
7. Por razões de disponibilidade imediata da plataforma de alagem, em caso de emergência, é rigorosamente proibida a permanência de embarcações sobre este equipamento, salvo por motivos devidamente justificados e previamente autorizados.
8. As embarcações a colocar na área de trabalho terão de ser aliviadas das cargas a indicar pelas empresas que irão fazer a reparação. Essa operação terá de ser garantida pelos respetivos armadores. A não satisfação integral ou parcial desta exigência poderá constituir motivo justificado de recusa de alagem da embarcação, pelas empresas ou pela DOCAPESCA, sem lugar a qualquer indemnização.
9. As embarcações auxiliares estão isentas da taxa de estadia, exceto se permanecerem nas áreas dos Estaleiros sem a embarcação principal e façam, do local, parque de estacionamento.

10. Todas as operações de alagem de embarcações deverão ser efetuadas pela plataforma de alagem, salvo por motivos devidamente justificados e previamente autorizados pela DOCAPESCA.

#### ARTIGO 11º

##### **Acostagem**

1. As manobras de acostagem ao cais de acabamentos são reguladas pelas empresas instaladas nos ECRNA, as quais deverão dispor do seu próprio material para atracação de embarcações submetidas a reparações (defensas, cabos, etc.), bem como fornecer o pessoal necessário para auxiliar essas manobras.
2. O cais de acabamentos destina-se à acostagem de embarcações submetidas a reparações de “embarcações a flutuar”, de embarcações que aguardem alagem ou de embarcações novas para trabalhos de acabamentos.
3. Em caso de emergência, ou a pedido, poderá a DOCAPESCA autorizar temporariamente a acostagem nos referidos cais para outros fins que não os mencionados em 2., sendo nesses casos devidas pelos armadores, as taxas previstas no Regulamento de Tarifas da DOCAPESCA.

#### ARTIGO 12º

##### **Áreas de Trabalho**

1. Nenhuma embarcação contendo a bordo materiais explosivos, pode utilizar as instalações ou ser sujeita a trabalhos de beneficiação, reparação ou alagem.
2. A DOCAPESCA, a pedido de qualquer uma das empresas sedeadas, poderá impor e mandar executar a saída das suas instalações a qualquer embarcação que prolongue a estadia para além das previsões, prejudicando assim os trabalhos programados, por razões imputáveis exclusivamente à embarcação ou ao seu armador, o qual ficará ainda sujeito às penalidades previstas neste Regulamento.

3. Durante a permanência de embarcações nas áreas de trabalho, não é permitida a utilização dos seus sanitários, balneários, cozinhas de bordo, nem pôr em marcha qualquer dos motores da embarcação, nem tampouco alterar lastros ou a posição de quaisquer cargas que se encontrem a bordo.

4. É proibido utilizar as instalações, terraplenos, cais ou qualquer equipamento portuário, em operações diferentes daquelas para que se encontram destinadas.

### **CAPÍTULO III**

#### **EQUIPAMENTOS E EDIFÍCIOS**

##### **ARTIGO 13º**

##### **Equipamentos**

Considera-se equipamento, qualquer máquina, aparelho, utensílio, ferramenta e outros meios que se destinem à realização ou participação nos diversos trabalhos de exploração portuária, quer servindo para efetivação direta de cada operação, quer fazendo parte do conjunto de meios nela utilizados.

##### **ARTIGO 14º**

##### **Utilização dos Equipamentos e edifícios**

1. É obrigatória a requisição prévia da utilização de equipamentos e instalações, bem como da prestação de serviços, pela forma que estiver estabelecida.

2. É obrigação das empresas instaladas nos ECRNA, manter em permanente estado de bom funcionamento, conservação e segurança, os bens que lhe estão atribuídos, devendo substituir, por sua conta e responsabilidade, todos os que se destruírem ou que se mostrarem inadequados para os fins a que se destinam, seja por desgaste físico, avaria, deterioração ou obsolescência.

3. A reparação de avarias ou estragos causados em equipamentos ou quaisquer bens da Autoridade Portuária será efetuada pelos respetivos responsáveis, sob fiscalização técnica da DOCAPESCA.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **FORNECIMENTOS E SERVIÇOS DIVERSOS**

##### **ARTIGO 15º**

##### **Fornecimento**

Considera-se fornecimento, a cedência aos clientes da área portuária, de mão-de-obra e de materiais de consumo, bem como a distribuição de água e de energia elétrica.

##### **ARTIGO 16º**

##### **Fornecimento de água doce**

O fornecimento de água doce às instalações que se encontram dentro da área de exploração dos ECRNA poderá ser efetuado pela DOCAPESCA, nos termos e condições para esse efeito, estabelecidos no Regulamento de Tarifas.

##### **ARTIGO 17º**

##### **Fornecimento de energia elétrica**

1. A DOCAPESCA poderá fornecer energia elétrica para iluminação ou força motriz necessárias aos ECRNA, nos termos e condições estabelecidos para esse efeito no Regulamento de Tarifas.
2. Os fornecimentos de energia serão condicionados ao licenciamento prévio das instalações a abastecer por parte da DOCAPESCA ou à apresentação, pelo requerente, de termo de responsabilidade adequado.

## **CAPÍTULO V**

### **RECOLHA DE RESÍDUOS**

#### ARTIGO 18º

##### **Resíduo**

Resíduo é qualquer substância ou objeto de que o detentor se desfaz ou tem obrigação de se desfazer, por força das disposições nacionais e comunitárias em vigor.

#### ARTIGO 19º

##### **Recolha de lixos, resíduos e despejos**

1. Para os efeitos e fins previstos neste Regulamento, entende-se por recolha de resíduos a receção, transporte e destino final dos mesmos.
2. O depósito de lixos, entulhos e restos de artes de pesca, materiais utilizados na construção e reparação naval, entre outros, só será permitido em contentores adequados para o efeito.
3. A reparação de estragos nas obras, equipamentos ou utensílios, bem como a limpeza de detritos e resíduos de cargas nos cais, terraplenos, zonas de estacionamento e armazéns, será efetuada por quem as provocou, dentro do prazo que lhe for fixado pela autoridade portuária.
4. A remoção de lixos, resíduos ou outros materiais resultantes das operações de reparação, construção e desmantelamento de embarcações é da responsabilidade das empresas ou entidades que realizem estas operações.
5. É expressamente proibido o lançamento ou despejo na água, de quaisquer águas nocivas, substâncias e resíduos, lixos ou outras matérias tais como produtos petrolíferos ou misturas que os contenham e que sejam resultantes das referidas operações, que possam de algum modo causar poluição em águas, praias ou margens.
6. As limpezas das áreas utilizadas, bem como a recolha dos lixos resultantes da realização das operações de reparação, construção e desmantelamento de

embarcações, devem processar-se imediatamente após a conclusão destas, podendo a autoridade portuária mandar executar essas tarefas, se não realizadas prontamente pela entidade responsável, debitando a esta os correspondentes encargos.

7. A todas as embarcações que estejam a nado ou a seco será debitada uma taxa de lixo, conforme o regulamento de tarifas da DOCAPESCA.

## ARTIGO 20º

### **Depósito de redes**

1. Por motivos de segurança de pessoas e bens e da execução de trabalhos a realizar nas embarcações acostadas aos cais, é expressamente proibida a colocação de redes ou outras artes de pesca em cima dos mesmos.

2. Poderá a DOCAPESCA, mediante solicitação prévia dos interessados, autorizar a colocação de redes ou outras artes de pesca noutros locais da zona portuária. As redes ou artes que permanecerem depositadas para além do período autorizado, estarão sujeitas à cobrança de uma taxa de ocupação de espaço, conforme tarifário da autoridade portuária.

3. Sempre que se torne necessária a remoção das redes ou outras artes de pesca depositadas, a autoridade portuária notificará os seus proprietários. Se após 5 dias contados a partir da data da notificação, por carta registada, as redes ou outras artes de pesca não forem levantadas, considerar-se-ão abandonadas, perdendo o seu proprietário quaisquer direitos de reclamação e/ou indemnização sobre elas.

4. No caso previsto do número anterior, sem prejuízo da cobrança das taxas devidas, a autoridade portuária reserva-se ainda no direito de dar às redes ou outras artes de pesca o fim que tiver por conveniente.

## ARTIGO 21º

### **Recolha de óleos usados**

1. Os óleos resultantes de máquinas e equipamentos, bem como águas residuais com vestígios oleosos, deverão ser depositados em recipientes destinados para o efeito.
2. A recolha dos resíduos referidos em 1 deverá ser requisitada diretamente pelas empresas ou através da autoridade portuária.
3. Só podem exercer a atividade de recolha de resíduos oleosos, as pessoas singulares ou coletivas devidamente licenciadas/certificadas para o efeito e autorizadas pela autoridade portuária.

## **CAPÍTULO VI**

### **VIGILÂNCIA, ACESSOS, CIRCULAÇÃO E ATIVIDADES PROIBIDAS**

## ARTIGO 22º

### **Vigilância**

1. A vigilância e o policiamento das zonas portuárias reger-se-ão por regulamentos específicos, a aprovar pela autoridade portuária.
2. Sem prejuízo do exercício dos poderes de autoridade e fiscalização por parte das autoridades competentes, nomeadamente as Autoridades Marítima, Aduaneira e UCC/GNR, a garantia do cumprimento do presente Regulamento e vigilância da área portuária é da competência da DOCAPESCA, através dos seus agentes ou serviços de segurança contratados para o efeito.

## ARTIGO 23º

### **Acesso de pessoas e veículos**

1. Compete à autoridade portuária conceder as autorizações necessárias ao acesso de pessoas e veículos, que por inerência de funções desenvolvam a sua atividade no recinto dos ECRNA.
2. À entrada dos ECRNA, todas as pessoas e veículos serão identificados pelos serviços de segurança próprios ou pela autoridade portuária, sempre que estes o solicitem.
3. As empresas não sediadas nos ECRNA que pretendam executar trabalhos em embarcações a seco ou a nado, estão sujeitas às taxas do Regulamento de tarifas da DOCAPESCA.
4. Perante o não cumprimento do estabelecido no número anterior, a autoridade portuária poderá negar o acesso aos ECRNA.
5. A autoridade portuária poderá impedir o acesso de veículos que se apresentem com notória falta de condições de segurança e que possam colocar em risco a integridade física de pessoas e bens.
6. Não será permitido o acesso de veículos com rodados de ferro, exceto em situações devidamente autorizadas pela autoridade portuária.

## ARTIGO 24º

### **Atividades Proibidas**

No recinto dos ECRNA, e para além das interdições previstas no artigo 3º, são ainda proibidas as seguintes atividades:

1. O abrigo e acomodação de embarcações (estacionar, fundear e amarrar) em locais não especificamente designados para o efeito.
2. O ensino de condução de veículos motorizados.

3. A recolha de imagens e filmagens, exceto nos casos devidamente autorizados pela DOCAPESCA.

4. A permanência de embarcações no cais de abastecimento para além do tempo estritamente necessário às atividades para ali previstas, exceto se devidamente autorizada pela DOCAPESCA.

5. A permanência de embarcações nos cais da bacia de encalhe, exceto se devidamente autorizada pela DOCAPESCA.

6. O estacionamento de embarcações que não sejam da pesca profissional, exceto se devidamente autorizado pela DOCAPESCA.

#### ARTIGO 25º

##### **Circulação e estacionamento de veículos e outros bens abandonados**

1. O trânsito na área dos ECRNA é condicionado e sujeito às regras previstas no Código da Estrada.

2. O estacionamento de veículos motorizados só é permitido nos locais sinalizados na planta constante no **Anexo 1**.

3. A Autoridade Portuária poderá proceder à identificação de veículos e condutores, determinar a retirada das viaturas para outro local, levantar autos e aplicar coimas.

4. O estacionamento de veículos dentro do recinto dos ECRNA só será permitido nas áreas que a Autoridade Portuária destinar para esse efeito, podendo mesmo, em circunstâncias especiais, serem determinadas outras áreas para o mesmo efeito.

5. A Autoridade Portuária poderá determinar a saída do recinto dos ECRNA, às pessoas e veículos que nele entrarem indevidamente, que perturbem a ordem, que não acatem as instruções, ou seja, que de uma forma geral desrespeitem as leis e regulamentos em vigor.

6. Consideram-se abandonadas, as viaturas que permaneçam estacionadas mais de 30 dias consecutivos no mesmo local dos ECRNA, salvo casos excepcionais devidamente autorizados pela DOCAPESCA.

7. As viaturas abandonadas dentro dos ECRNA ficam sujeitas a remoção.

8. Em caso de incumprimento e após a notificação ao proprietário das viaturas abandonadas, a DOCAPESCA providenciará a sua remoção, sendo os custos daí resultantes, da responsabilidade do proprietário.

9. Os bens de proprietários desconhecidos ou que se encontrem em parte incerta, bem como aqueles cujas armazenagens ou ocupações não sejam liquidadas no prazo de noventa dias a contar da emissão da primeira fatura (ou documento equivalente), serão considerados em estado de abandono e reverterão a favor da DOCAPESCA, nos termos da Lei.

## **CAPÍTULO VII**

### **SEGURANÇA NO PORTO**

#### ARTIGO 26º

#### **Disposições Gerais**

A observância das normas de segurança visa prevenir a ocorrência de incêndios, explosões, poluição e outros eventos que possam causar danos pessoais e/ou materiais, e minimizar as suas consequências.

#### ARTIGO 27º

#### **Segurança das embarcações**

1. Toda a embarcação acostada deverá passar para o cais uma escada ou prancha em boas condições de solidez e de segura utilização.

2. Uma embarcação que esteja atracada a outra deverá igualmente fornecer uma escada ou prancha nas condições referidas no número anterior, a fim de assegurar a passagem entre ambas.
3. É obrigatório a existência, nas escadas e pranchas, de uma boia salva-vidas provida de retenida e de uma rede de proteção.
4. Os meios de acesso deverão dispor de iluminação noturna.

## ARTIGO 28º

### **Segurança das operações**

1. Conforme o tipo de reparação e o local onde terá lugar a intervenção de reparação de embarcações, poderá ser exigida pela autoridade portuária, antes do início e durante a reparação, a apresentação de certificados de desgaseificação, de permissão de trabalho a fogo nu ou outros que garantam a não poluição ou contaminação do meio ambiente e salvaguardem o risco de explosão ou incêndio, emitidos por entidades competentes e reconhecidas para tal pelas autoridades marítima e portuária.
2. As empresas reparadoras designarão um técnico especializado em matéria de segurança no trabalho e prevenção de acidentes, a quem caberá nessa área a responsabilidade pelo acompanhamento direto dos trabalhos, e afetarão a estes o material de combate a incêndios adequado a uma primeira intervenção em caso de deflagração, bem como outros meios de segurança exigíveis, sendo as mesmas responsáveis por todos os danos ou acidentes resultantes das atividades que venham a desenvolver.
3. Sempre que se verifique não estarem a ser cumpridos os planos de trabalhos previamente autorizados ou a não ser observado o disposto em 2, a autoridade portuária informará a autoridade marítima desse facto, podendo ordenar a imediata suspensão dos trabalhos e/ou a desacostagem da embarcação até à obtenção de nova autorização para a realização dos mesmos, sendo da responsabilidade da empresa reparadora os encargos e prejuízos que daí resultarem.

4. É expressamente proibido o lançamento ou despejo nas águas dos ECRNA e o abandono nos cais, de quaisquer substâncias, águas contaminadas, produtos petrolíferos ou ácidos, bem como de detritos nocivos, misturas e lixos ou outras matérias resultantes ou não da execução dos trabalhos de reparação.

## **CAPITULO VIII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### ARTIGO 29º

##### **Prestação de informações**

As entidades que utilizarem os ECRNA, qualquer que seja o regime ou a qualidade em que o façam, estão vinculadas a prestar todas as informações e a fornecer os elementos estatísticos, dados ou previsões referentes atividade dos estaleiros que lhes sejam expressamente solicitados pela autoridade portuária, nos prazos que forem fixados.

#### ARTIGO 30º

##### **Regime sancionatório**

Às violações das normas e/ou infrações ao disposto no presente Regulamento é aplicável o regime contraordenacional, previsto no regime geral das contraordenações, Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro e no Decreto-Lei n.º 49/2002, de 2 de março.

#### ARTIGO 31º

##### **Alterações ao Regulamento**

Sempre que a DOCAPESCA o considere oportuno, o presente Regulamento poderá ser alterado, de modo transitório ou permanente.

#### ARTIGO 32º

##### **Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.